



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.643 - PR (2018/0097550-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : G P V (PRESO)
ADVOGADO : DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ - PR051020
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXIBIÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO COM FINALIDADE LIBIDINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, a decisão atacada se baseou nos elementos concretos constantes dos autos, ressaltando a especial repugnância do delito sexual, praticado contra vítima de apenas 8 anos de idade e prevalecendo-se de relação de confiança, por ser seu padrinho, mencionando-se, inclusive, que ela era dele apegada até a superveniência dos supostos abusos. Tal proximidade motivava a permanência do acusado a sós com a criança durante a ausência dos pais e da avó, já que os familiares confiavam nele.

3. É de se destacar, ainda, que a criança foi acometida de evidente abalo psicológico, supostamente, em decorrência dos atos sofridos, tendo apresentado crises de choro e de ansiedade, receio em relação ao recorrente ou qualquer outro homem, e até mesmo pensamentos suicidas.

4. Não fossem tais circunstâncias suficientes, extrai-se ainda dos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios de que tais atos teriam se repedido com a irmã e as primas da vítima na época em que estas eram menores. Ressalte-se que o recorrente, em tese, além de ameaçar a vítima para que esta não contasse o que ocorria, utilizava-se do fato de sua esposa - tia da vítima - sofrer de depressão para induzir sentimento de culpa na criança devido às consequências advindas caso outras pessoas ficassem sabendo.

5. Se por um lado, o fato de supostamente utilizar-se da depressão da própria esposa para calar a vítima intensifica ainda mais a já repugnante conduta imputada, por outro, as demais vítimas somente resolveram expor terem sofrido também abusos por parte do recorrente após a manifestação da presente ofendida, após o decurso de vários anos, demonstrando que a prisão é necessária não só para manutenção da ordem pública, mas também para assegurar a escorreita instrução criminal.

6. Condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

7. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.643 - PR (2018/0097550-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : G P V (PRESO)

ADVOGADO : DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ - PR051020

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto em benefício de G P V contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0008015-10.2018.8.16.0000).

Consta dos autos que o recorrente teve sua prisão preventiva decretada em 25/1/2018, e foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 217-A do Código Penal e 241-D da Lei nº 8.069/90, porque, na condição de tio/padrinho, teria praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima de 9 anos de idade, bem como a exposto a material pornográfico.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva do art. 312 do Código de Processo Penal, a desnecessidade da manutenção da medida extrema, pois o recorrente possuiria condições pessoais favoráveis e o espaço de tempo entre o fato delituoso e a prisão a tornaria injustificável. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem. A decisão colegiada recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 108/109):

HABEAS CORPUS CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DO PACIENTE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ELEVADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA PERPETRADA PELO PACIENTE QUE, NA CONDIÇÃO DE TIO E PADRINHO DA VÍTIMA, COM ELA PRATICOU ATOS LIBIDINOSOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. IMPERATIVA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – A teor do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, aliado ao periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa gerar à ordem pública ou econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

II – A medida constritiva encontra fundamento na necessidade de se acautelar a ordem pública em razão da gravidade concreta do delito e do modus operandi empregado pelo paciente que, valendo-se de sua condição de tio e padrinho da vítima, infante de apenas 9 anos de idade à época dos fatos, praticava atos libidinosos com a menor, além de tê-la induzido o acesso a material contendo cena de sexo explícito III – Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva quando preenchidos os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

V – É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

Na presente oportunidade, o recorrente reitera alegações anteriores, em especial, aduzindo a desnecessidade da prisão preventiva, visto que já teriam se passado 3 anos do suposto crime. Ressalta as condições pessoais do acusado, tais como residência fixa, trabalho lícito, primariedade e bons antecedentes. Argumenta, ainda, que ele não possui contato com a vítima ou membro da família.

Diante o exposto, pede a concessão da liberdade provisória em favor do recorrente, com a imposição de medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 256/258.

Informações às e-STJ fls. 264/267 e 268/269.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (e-STJ fls. 271/278).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.643 - PR (2018/0097550-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do recorrente, contra o qual se imputou a prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 217-A do Código Penal e 241-D da Lei nº 8.069/90

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

In casu, assim foi fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente (e-STJ fls. 31/37):

Segundo a denúncia, no período compreendido entre os anos de 2014 e 2015, no interior da residência localizada na Rua Jacob Alfredo Kaefer, nº 2299, Jardim São Francisco, neste Município e Comarca de Toledo, o denunciado GILSON teria abusado/molestado sexualmente a própria sobrinha, de 9 (nove) anos de idade (à época dos fatos), por pelo menos 5 (cinco) vezes, praticando com ela atos libidinosos diversos de conjunção carnal, consistentes em tirar as próprias roupas e as roupas da vítima; passar e esfregar as mãos na vagina da infante; passar e esfregar o seu órgão genital no corpo da infante; pedir para que a criança dançasse, nua, para que ele pudesse observar, além de beijá-la a força.

Para tanto, o denunciado se valia da condição de tio e padrinho da infante, perpetrando os atos libidinosos no momento em que permanecia sozinho com ela, sob a sua autoridade, vigilância e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade.

A denúncia também acusou o denunciado de ter induzido o acesso da criança a material contendo cena de sexo explícito, reproduzido através de filmes/programas televisivos de cunho pornográfico, buscando com ela praticar ato libidinoso, no mesmo período acima citado.

Conforme se extrai do inquérito policial, os fatos chegaram ao conhecimento da autoridade policial apenas em julho de 2017, depois que a vítima, com um pouco mais de idade, relatou os fatos sofridos para a genitora (e cunhada do réu) (eventos 5.3 e 5.6).

A partir disso, determinou-se a produção antecipada de provas, consubstanciada na escuta qualificada da vítima. A prova foi realizada nos autos nº 8922-91.2017.8.16.0170 (apensos), tendo o relatório psicológico e demais providências sido juntados aos eventos 26.1/3 daqueles autos.

O relatório confirmou, em tese, a ocorrência dos fatos criminosos. No documento há várias narrativas, indicativas da ocorrência dos delitos. Seguem transcrições de alguns deles:

"[...1

64. Adolescente: Eu... eu lembro que eu tinha uns nove, dez anos e ele ia lá em casa, normal, aí.... aí teve um dia que, eu lembro muito bem quando começo, mais aí ele começou a agir meio estranho, e daí ele pedia assim pra mim tirar a roupa e ele tirava a roupa dele também, né, e daí ele então... ele passava a mão, pegava e ele pedia pra mim dançar, porque eu gostava de dançar, ainda gosto muito de ficar dançando, ouvindo música, e ele... ele meio que se aproveitava disso, e tinha vezes que ele me levava pra casa dele, que é ali perto, e ele ponhava na sky aqueles canais de pornografia pra mim assisti e ele ficava com intenção de... ele pegava, tirava a roupa, começava a passar as mãos nas minhas partes íntimas, até que teve um dia que ele tentou.... ele tirou a roupa e falou assim 'deixa eu fazer', né, aí eu falei 'não, eu não vou deixar', e ele ficou pedindo, pedindo, até que eu falei não, daí a minha vó apareceu, né, aí ele se vestiu de novo, mas ela.... ela nunca pegou a gente, ela nunca pegou ele fazendo nada comigo, ninguém. Teve uma vez que ele me beijou à força, eu lembro que bati na cara dele e eu saí correndo e expulsei ele da minha casa, só que ele sempre ficava tentando lá, só que eu nunca deixei fazer nada comigo, tanto que eu... Í...I.

65. Psicólogo: Do que mais você lembra?

66. Adolescente: Ah, que ele ficava só pegando, olhando pra mim e daí ele ficava tirando a roupa dele, pegava nas partes íntimas dele, e ficava me puxando, me encostando.

67. Psicólogo: E você comentou que você tinha nove, dez anos, é isso?

68. Adolescente: É, nove, dez anos [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Psicólogo: E você falou que chegou a acontecer na sua casa também, é isso? Como foi na sua casa?

70. Adolescente: Hum, do mesmo... é que acontece mais na minha casa do que na casa dele, só... só teve... aconteceu na casa dele a vez que ele me levava pra assistir TV, que era os canais lá, mas o resto... de resto tudo aconteceu na minha casa.

71. Psicólogo: Uhum. E como é que era quando aconteceu na sua casa, assim? Tinha alguém em casa?

72. Adolescente: Não. Ele... eu só ficava com a minha vó, na época a minha mãe trabalhava à tarde e meu pai em horário comercial, né. Daí ele esperava minha vó sair porque a minha vó vai na casa da minha tia, **e todo mundo confiava muito nele, porque ele é meu padrinho.** E daí ela deixava sozinha, daí ele esperava ela sair, e ficava comigo, aí quando ela vol... ele ficava de olho, aí quando ela voltava ele parava, mas ele sempre tava de olho, se alguém ia chega, se ia contece alguma coisa.... alguma coisa. Teve uma vez que ele tava ajudando o meu pai, meu pai tava lá fora, né, aí ele tirou a roupa dele e me mostrou a parte íntima dele, né, e daí eu saí correndo, né, e daí ele parou, ele colocou de volta a calça e daí continuou ajudando meu pai lava a calçada.

73. Psicólogo: Uhum. E você sabe me dizer quantas vezes isso aconteceu?

74. Adolescente: Não, eu não lembro, não contei, só foi durante um... um tempo, até que um bom tempo.

75. Psicólogo: Um bom tempo seria? Se fosse parar pra pensar.

76. Adolescente: **Quase um ano. Quase, tipo, uns seis meses, foi um tempo, só que não era tipo todo dia, era um tempo, que eu não (...)** - (autos 8922-91.2017.8.16.0170, evento 26.1).

Na sequência do relato, a adolescente teceu mais alguns comentários relacionados ao período aproximado em que os fatos se deram (qual fase/série dos estudos em que estava). Também esclareceu os motivos por que permanecia sob a guarda e responsabilidade do réu e os momentos em que os supostos abusos ocorriam.

Segundo contou, em razão de que os pais trabalhavam, a vítima ficava sob os cuidados da avó. Como ela sempre saía, pedia para alguém cuidar da vítima, a fim de não deixá-la sozinha, quando, então, ela permanecia sob a guarda e responsabilidade do acusado, seu tio e padrinho, nesses períodos. A madrinha da ofendida (esposa do réu) morava nas proximidades da casa dela e uma tia residia do outro lado da rua. Como todos moravam próximos, a família confiava no acusado.

Após tais esclarecimentos, a ofendida voltou a relatar os fatos a que se submetia quando permanecia na companhia do acusado e, ao final, esclareceu o momento e as razões pelas quais revelou os fatos aos pais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

87. Psicólogo: Uhum. E você comentou então que ele mostrava as partes dele, né, os órgãos genitais, isso?

88. Adolescente: Uhum.

89. Psicólogo: Que mais ele fazia? Você comentou que ele pediu pra você dançar pra ele. é isso? Você falou que ele tirava a roupa dele. e o que mais? Só pra gente ter certeza.

90. Adolescente: Ele tirava... tirava a minha.... a minha roupa, daí ele ficava pegando e encostando, daí ele se aproximava com as partes dele e falava "eu vou fazer", aí eu falava "não", que ele... ficou um bom tempo sem tentar isso, até que um dia ele tentou, ele ficou um tempo sem tentar, daí começou a tentar, e eu sempre fala não, né, daí ele sempre, é corria, e fugia dele quando ele tentava fazer algo mais e daí eu nunca deixei, né porque..., mas ele saía correndo atrás de mim também.

91. Psicólogo: Uhum. Então, foram mais de uma vez que ele tentou?

92. Adolescente: Sim. daí teve umas vezes que a minha vó, ela... ela começou, ela já tava se aproximando chega, daí ele vestiu e parou. Ele algumas vezes que eu fugia, né, ficava na rua. é, bem movimentada, até. Daí eu ia correndo em direção pra rua, porque ele não podia fazer nada da frente dos outros.

103. Psicólogo: E quanto tempo você ficou sem contar? Que você me falou, quantos anos?

104. Adolescente: Hum, acho que três anos pratica... não sei. Acho que dois. Uns dois anos.

105. Psicólogo: E o que aconteceu agora, Emanuelli, que você contou?

106. Adolescente: Eu tava na minha psicóloga lá, né, e ela sempre pedia pra conta tudo e daí eu sempre vinha... eu pedia pra esquece, eu sempre quis esquecer isso, né. **Eu nunca contei pra ninguém, aí eu vinha sonhando coisas, vinha lembrando, até que isso comentou a me atormentar, até que isso começou a... a me fazer mal, porque daí veio as recorrências de... de mim me cotar, de mim pensar em suicídio, essas coisas, que começou a não conseguir mais controlar quase os meus pensamentos, daí eu contei pra ela, daí ela falou assim, 44eu devia contar pros meus pais", eu ouvi ela né. Contei pra eles, porque uma vez eu comecei a chorar e ela, minha mãe, pediu o que que aconteceu, foi aí que eu contei pra ela {...}" (autos 8922-91.2017.8.16.0170, evento 26.1).**

O relato da ofendida, numa primeira análise, tem verossimilhança e, ao menos por enquanto, merece credibilidade do juízo.

Os genitores da infante já haviam percebido a mudança de comportamento dela perante o acusado, seu padrinho. Eles conversaram com o psicólogo que realizou a escuta qualificada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmaram os fatos. Disseram que o réu residia em uma casa bastante próxima da residência deles, que a ofendida era bastante apegada afetivamente ao padrinho e que ela demonstrava sentir-se bem na companhia dele, até que, a partir de determinado momento (do qual não se recordam com precisão), notaram que ela passou a evitar, quando possível, contato com ele.

A genitora relatou um fato, quando a ofendida possuía 7 (sete) ou 8 (oito) anos de idade, em que ela estava chorando e demonstrando-se triste. Indagada, a vítima disse que naquele dia havia ido na casa do padrinho, que estava assistindo a um vídeo diferente, “um filme estranho de mulher pelada”. Ele pediu para que se sentasse e assistisse com ele, mas a criança se assustou e foi para casa.

Afirmou que conversaram com o acusado, na época, o qual negou o fato. Também disse que não o denunciaram porque a esposa dele possuía sérios problemas de saúde (poupavam-na) e que aumentaram a vigilância sobre a vítima, porém ela permaneceu mantendo contato com o réu.

Segundo contaram, em razão de tais fatos e por perceberem que a vítima estava apresentando crises de choro e de ansiedade, encaminharam-na para acompanhamento psicológico. Posteriormente, ela foi encaminhada outras duas vezes para atendimento, pois repetiu crises de choro e ansiedade na escola.

Depois da revelação dos fatos, notaram os pais que a ofendida vem apresentando acentuado medo do acusado, de se deparar com “carro” dele. Quando está sozinha, ela tranca todas as portas e janelas; ela sente “medo de todos os homens” e que não dorme mais de luz apagada (este último fato há aproximadamente um ano).

A irmã da vítima, Suelen, por ter sido referida por ela durante a escuta qualificada, também foi entrevistada no procedimento. Hoje ela está com 20 (vinte) anos de idade. Contou que ao tomar conhecimento dos fatos com a vítima também narrou para os genitores que sofreu abuso do acusado GILSON quando era criança, descrevendo alguns episódios.

Destarte, os relatos dos pais e da irmã da ofendida (verificados nos autos nº 8922-91.2017.8.16.0170/apensos. evento 26.1) mostram-se coesos com o que a menor declarou durante a escuta qualificada, não se vislumbrando, por ora, discrepância relevante capaz de pôr em dúvida o depoimento da vítima.

Os elementos de convicção produzidos, respeitada a etapa da persecução criminal, revelam a existência do crime e dos indícios suficientes de autoria (tanto que a denúncia foi recebida), conforme a parte final o art. 312 do Código de Processo Penal.

O crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) traz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ínsita a periculosidade do agente, exurgindo, daí, a necessidade da prisão cautelar em garantia da ordem pública. A ordem pública, no caso em apreço, é traduzida na indispensabilidade de manutenção da segurança do cidadão (art. 5º, caput, CF) e também do acautelamento do meio social, segregando pessoas que manifestem condutas absolutamente nocivas ao convívio em comunidade - tal qual esta, aparentemente cometida pelo acusado - que, dada a singular gravidade, acarretam exacerbada repercussão social.

A gravidade do estupro não é só abstrata, mas também concreta, substancialmente porque - sempre em tese - praticado contra a própria sobrinha, criança de 9 (nove) anos de idade, valendo-se da condição de padrinho, tio e do ambiente doméstico para cometer o delito, revelando acentuada depravação moral do agente.

Presente, portanto, a necessidade da prisão em garantia da ordem pública, sob a perspectiva de acautelar o meio social e também prevenir a reprodução de fatos repugnantes como os relatados no presente inquérito. Note-se, nesse sentido, que os abusos não ocorreram (em tese) só uma vez, mas repetidos em diversas oportunidades, inclusive com progressão criminosa. A denúncia descreveu que os abusos ocorreram em pelo menos 5 (cinco) oportunidades contra a mesma criança, sem contar o crime do artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, há notícias de que a ofendida não foi a única que sofreu abusos do acusado, enquanto crianças, com fortes indícios de que a irmã Suelen e as primas Patrícia, Fernanda e Franciele também foram abusadas sexualmente por ele na infância, o qual se utilizava, aparentemente, do mesmo modus operandi. Patrícia, inclusive, confirmou os abusos, conforme visto acima.

Eis o trecho do relato da vítima que aponta a possível violência sexual contra as outras vítimas.

97. Psicólogo: *E como é que você se sentia?*

98. Adolescente: ***Mal. Até hoje eu ainda me sinto mal, com medo. Eu tenho medo, sabe? Depois que fizeram a denúncia, eu tive medo de que ele viesse atrás de mim, até uma síndrome, eu tive medo dos outros homens. E que eu... pensa, não são todos que são assim, mas, na minha cabeça parece que vão me fazer mal, que chegam com segundas intenção, e daí, tipo assim, eu me sentia muito mal comigo, eu pensava que eu deixava ele fazer isso, era pensamento que eu sentia, só que não, porque ele não fiz isso só comigo, porque fez isso com a minha irmã, com as minhas primas, tentou fazer até com a minha tia.***

99. Psicólogo: *Alguém te contou que ele fez?*

100. Adolescente: ***Uhum. Elas, quando ficaram sabendo que... quando a minha mãe contou pra minha madrinha, esses dia aí, ela,***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

minha madrinha ficou chocada, daí a minha mãe ligou pra minha outra tia, e daí veio a minha prima lá e ela contou, que ele tinha feito isso com ela, com as minhas outras duas primas e com a minha irmã. Aí a minha irmã contou também, confessou que ele tinha feito isso com ela e as minhas outras primas também falaram que era verdade, que am esma coisa, ele também ameaçava elas.

101. Psicólogo: *Elas nunca contaram pra ninguém?*

102. Adolescente: *Não, elas tinham muito medo de conta, que o pessoal aqui ia se... que ninguém ia acreditar, que elas iam... iam falar que era mentira, que elas tinham aprontado tudo isso só pra fazer algo contra ele, era o que elas pensava. Aí quando eu contei, daí, quando elas ficaram sabendo, elas resolveram contar também /.../” (autos 8922-91.2017.8.16.0170, evento 26.1).*

Assim, o fundado receio de reiteração criminosa, sobretudo contra a mesma vítima ou, ainda, contra outras crianças que ele esteja mantendo ou possa a vir manter contato, é fator que determina a imposição da custódia cautelar do agente, haja vista o aparente histórico de crimes sexuais contra meninas/vítima da sua própria família.

A segregação preventiva ainda é conveniente para a instrução criminal, porquanto a ofendida e seus familiares devem ter a tranquilidade necessária para relatarem (ou complementarem), em juízo, os fatos dos quais foram vítimas. A prova a ser futuramente produzida não pode ficar comprometida tampouco exposta a risco de deterioração ou perecimento. O acusado e a vítima pertencem ao mesmo ambiente familiar (ele é seu tio. irmão do pai da ofendida), tendo o acusado liberdade e meios (até por intermediação dos próprios familiares) de chegar às testemunhas e à própria vítima com a finalidade de buscar a isenção (ou diminuição) da sua responsabilidade penal.

Nessa linha de ideias, destaque-se que o investigado, aparentemente, esboçara comportamento para corroer a liberdade e a tranquilidade da vítima, alertando-a, quando da infração penal, de que [...] ele falava assim que não era pra mim conta pra ninguém, porque eu... eu sou muito sentimental, e ele falava que acontecer alguma coisa se eu falasse pra alguém o que aconteceu, então ele nunca deixava falar [...] ele falava que não era pra mim contar, que daí ele ia fazer mal pra alguém, eu, tipo assim, ele... eu não lembro muito bem do que ele falava assim só sei que ele falava que não era pra mim contar pra ninguém, porque daí ele ia se separar da madrinha e ela tem depressão, então eu sentia um pouco de medo também. Ele falava que ele ia dizer que era mentira, que ia parecer paranoia minha (...). (autos nº 8922-91.2017.8.16.0170, evento 26.1. páginas 3 e 4).

Uma das testemunhas da denúncia, inclusive, é a irmã da ofendida, pessoa que também se tem notícia que foi abusada sexualmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo réu, no passado.

A liberdade do agente, portanto, poderá comprometer a instrução criminal, tornando-a absolutamente inócua, ineficaz, improdutiva, restando apenas a prisão preventiva como instrumento adequado e suficiente para cessar referida influência (negativa) sobre a colheita da prova.

A custódia cautelar também é indispensável para assegurar a aplicação da lei penal, porque o investigado poderá empreender fuga do distrito da culpa ao tomar conhecimento da acusação e, também, da possível investigação sobre os fatos contra a outras supostas vítimas, recém descobertos, deparando-se com elevada quantidade de pena privativa de liberdade a que poderá ser submetido, caso condenado. Assim, embora tenha laços com o distrito da culpa (relação familiar e de estreita afetividade, até então), a tendência à fuga é elemento concreto, factível, determinando a prisão para assegurar justamente a aplicação da lei penal.

São necessárias medidas enérgicas daqueles que atuam na persecução penal, como forma de alimentar, cada vez mais, a credibilidade do Poder Judiciário e, de outro lado, de diminuir a sensação de impunidade que grassa no país.

Destaque-se. por oportuno, que as demais medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram adequadas ou suficientes ao acautelamento do meio social, à preservação da ordem pública, à tutela da instrução criminal, ao asseguramento da lei penal e também para evitar a prática de infrações penais - art. 282. incisos 1 e II. do CPP.

Por essas razões. DECRETO a prisão preventiva de GILSON PEREIRA VALE, a teor do art. 311 e seguintes do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao manter a segregação, aduziu o seguinte (e-STJ fls. 16/21):

Não obstante os argumentos expedidos pelo impetrante, verifica-se que a manutenção da constrição cautelar do paciente está respaldada na prova de existência do crime e satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como na necessidade de acautelamento da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal (artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal).

Constam no decreto prisional, em essência, os seguintes fundamentos para legitimara prisão preventiva (mov. 1.7):

(...)

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, a segregação foi mantida nos seguintes termos (mov. 1.10):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“1. Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela defesa de GILSON PEREIRA VALE, sustentando, em síntese, a inexistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a desnecessidade da prisão e a existência de condições pessoais favoráveis (profissão definida, endereço certo, primariedade etc.).

2. O Ministério Público se manifestou desfavoravelmente à pretensão (evento 18.1).

*3. D E C I D O. Trata-se, em verdade, de pretensão de liberdade sem alegação de novo fato ou circunstância superveniente a recomendar a revisão da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente. Há prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e necessidade da prisão para garantia da ordem pública conveniência, para e para da instrução criminal assegurar a aplicação da lei penal. **Consta dos autos principais que, após o juízo determinar a produção antecipada de provas, constituída pela escuta qualificada da ofendida, o relatório psicológico confirmou - sempre em tese - os crimes praticados pelo requerente contra a sobrinha/afilhada. Nas transcrições do relatório psicológico, a ofendida contou como e quando ocorreram os abusos e o fato de nenhum familiar ter desconfiado do requerente por ele ser seu tio/padrinho; a ofendida era apegada afetivamente ao requerente e se sentia bem na companhia dele até a prática dos crimes, ocasião em que passou a evitá-lo. Explicou que, embora tentasse se esquecer dos fatos, começou a se sentir mal e, até mesmo, a pensar em suicídio: a genitora acrescentou que a vítima apresentou crises de choro e de ansiedade. Após expor o fato, os genitores da ofendida notaram que ela vem se sentindo receosa em relação ao requerente e a qualquer outro homem. O requerente, ainda, pedia para a ofendida não contar a ninguém sobre o fato, inclusive se prevalecendo do sentimentalismo/emocional (falava que a esposa [madrinha da ofendida] tinha depressão e que ele sempre negaria o fato, caso a ofendida dissesse para alguém). Além da ofendida, há fortes indícios de que a irmã e as primas também foram abusadas sexualmente pelo requerente quando menores. Há, portanto, gravidade suficiente para justificar a imposição de prisão provisória em garantia da ordem pública (em concreto e pelo risco de reiteração). No mais, por brevidade e economia, reporta-se aos fundamentos erigidos na decisão de evento 30.1 dos autos nº 10648-03.2017.8.16.0170. (...)4. Por essas razões, INDEFIRO a revogação da prisão preventiva.”***

Confrontando a fundamentação da decisão atacada com os argumentos trazidos pelo impetrante, verifica-se que o douto Juiz singular, ao retratar a extrema gravidade dos crimes imputados ao paciente (artigo 217-A do Código Penal e 241-D da Lei nº 8.069/90), ponderou adequadamente os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, atendendo não somente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, como também ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

*A teor do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, aliado ao *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa gerar à ordem pública ou econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.*

Embora a segregação cautelar seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais como o dos autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que, por si só, descaracteriza o alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

*Na particularidade do caso, o *fumus comissi delicti* (comprovação da existência do crime e indícios de autoria) e o *periculum libertatis* (perigo concreto causado pela permanência do agente em liberdade) estão devidamente evidenciados no decreto prisional, porquanto fundamentados em dados concretos extraídos dos autos, que demonstram ser imprescindível a manutenção da custódia cautelar do paciente para garantia da ordem pública.*

Consoante se extrai do decreto prisional, a imprescindibilidade da prisão preventiva do paciente se extrai da gravidade concreta dos atos que lhe são imputados, porquanto, valendo-se de sua condição de tio e padrinho da vítima, infante de apenas 9 anos de idade à época dos fatos, praticava atos libidinosos com a menor, além de tê-la induzido o acesso a material contendo cena de sexo explícito.

A par disso, verifica-se que a conduta perpetrada pelo paciente se reveste de extrema gravidade, mostrando-se imperiosa a necessidade de segregação cautelar, a fim de resguardar a ordem pública e, principalmente, a integridade da vítima.

Neste particular, oportuno salientar que, embora transcorrido alguns anos da prática criminosa, a vítima narrou que a conduta fora praticada, também, com outras pessoas do núcleo familiar, de modo que se mostra necessária a preservação da ofendida, especialmente por se tratar o paciente de pessoa da mesma família.

Desta feita, considerando as circunstâncias desenhadas no quadro fático dos autos, revela-se irretocável o decreto prisional proferido pela autoridade impetrada, visto que confronta adequadamente os fatos com os pressupostos para a caracterização da necessidade da medida.

(...)

Assim sendo, por qualquer via que se olhe, não se vislumbra no caso em tela a ocorrência de constrangimento ilegal que mereça ser sanado com a concessão da ordem pleiteada, visto que os motivos da decretação da prisão preventiva encontram-se devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificados à vista do disposto nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Frise-se que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, as eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, afastarem a segregação cautelar, mormente quando preenchidos os requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código do Processo Penal.

Cumprе verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente no acórdão transcrito.

Como visto, a decisão atacada se baseou nos elementos concretos constantes dos autos, ressaltando a especial repugnância do delito sexual, praticado contra vítima de apenas 8 anos de idade e prevalecendo-se de relação de confiança, por ser seu padrinho, mencionando-se, inclusive, que ela era dele apegada até a superveniência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostos abusos. Tal proximidade motivava a permanência do acusado a sós com a criança durante a ausência dos pais e da avó, já que os familiares confiavam nele.

É de se destacar, ainda, que a criança foi acometida de evidente abalo psicológico, supostamente, em decorrência dos atos sofridos, tendo apresentado crises de choro e de ansiedade, receio em relação ao recorrente ou qualquer outro homem, e até mesmo pensamentos suicidas.

Não fossem tais circunstâncias suficientes, extrai-se ainda dos autos indícios de que tais atos teriam se repetido com a irmã e as primas da vítima na época em que estas eram menores. Ressalte-se que o recorrente, em tese, além de ameaçar a vítima para que esta não contasse o que ocorria, utilizava-se do fato de sua esposa - tia da vítima - sofrer de depressão para induzir sentimento de culpa na criança devido às consequências advindas caso outras pessoas ficassem sabendo.

Se por um lado, o fato de supostamente utilizar-se da depressão da própria esposa para calar a vítima intensifica ainda mais a já repugnante conduta imputada, por outro, as demais vítimas somente resolveram expor terem sofrido também abusos por parte do recorrente após a manifestação da presente ofendida, após o decurso de vários anos, demonstrando que a prisão é necessária não só para manutenção da ordem pública, mas também para assegurar a escorreita instrução criminal.

Não se verifica, portanto, ilegalidade na segregação.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PLEITO DE EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 580 DO CPP. REITERAÇÃO DE PEDIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, a liberdade dos pacientes acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada devidamente fundamentada a sentença em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a imprescindibilidade de proteção da vítima e seus familiares, aliado à gravidade concreta do crime imputado ao Paciente - estupro de vulnerável.

IV - Se o pedido de extensão da liberdade provisória ora veiculado no presente mandamus já foi apreciado por esta Corte quando do julgamento do HC n. 367.605/RJ, resta esse sem objeto.

Habeas corpus não conhecido. (HC 363.711/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A PRISÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada se presentes determinadas circunstâncias, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, que demonstrem concretamente a sua necessidade e adequação.

2. A justificação da prisão preventiva por periculosidade concreta do agente de crime sexual, demonstrada pela forma audaciosa com que agiu o acusado, que se valeu da confiança e da proximidade com a família da vítima para facilitar a prática do crime, é admissível valoração dos fatos e fundamento jurídico suficiente para a custódia cautelar.

3. Recurso ordinário improvido. (RHC 49.900/DF, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 04/09/2014, DJe 17/09/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...] 2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, indicadora, na dicção do juízo de primeiro grau, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"conduta nociva da agente, lesando profundamente a saúde pública". A magistrada ressaltou que "as circunstâncias incriminadoras foram caracterizadas pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (cocaína), embalada em 13 cápsulas do tipo eppendorf, além de 58 eppendorfs vazios, e uma porção de maconha envolvida em um saco plástico, cento e trinta e um reais e quarenta centavos em notas e moeda, bem como uma espingarda de pressão (modificada, sem marca e números aparentes, duas máscaras e três munições intactas, calibre 12", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada. (HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe 17/9/2015) – (grifei)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. APETRECHOS DO NARCOTRÁFICO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DO ENCARCERAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...] 3. A quantidade de material tóxico apreendido - 690,7 gramas de maconha -, o histórico criminal do réu, o fato deste haver sido preso no exato momento em que iria entregar a droga para um usuário e, ainda, de haver sido encontrada em sua residência uma balança de precisão, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.

4. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o denunciado será beneficiado com a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ou mesmo com regime prisional diverso do fechado, sobretudo tendo em vista a quantidade de material tóxico apreendido.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 25/5/2015) – (grifei)

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0097550-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 97.643 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0008015-10.2018.8.16.0000 00080151020188160000 00106480320178160170
0021308720188160170 80151020188160000

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G P V (PRESO)

ADVOGADO : DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ - PR051020

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.